



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1920/2018

PROCESSO Nº 60800.181653/2011-58

INTERESSADO: ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CHAVES

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo a preservar a ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão emitida no Parecer 1712 (SEI nº 2186570), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto por ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CHAVES, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04660/2011 – por extrapolar a jornada de trabalho de 11(onze) horas no dia 21/06/2011 - e capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA .
5. A materialidade infracional restou bem configurada ao longo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
6. Dosimetria adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:
8. NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CHAVES, por extrapolar a jornada de trabalho de 11(onze) horas no dia 28/03/2012, que por sua vez viola a alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, conforme quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Infração | Enquadramento | Sanção a ser Aplicada em Definitivo |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-------------------------------------|---|-------------------------------------|
| 60800.181653/2011-58 | 650554156 | 04660/2011 | 21/06/2011 | Extrapolação da Jornada de Trabalho | art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 | R\$ 2.000,00 (dois mil reais) |

Notifique-se.
Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/09/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2187797** e o código CRC **A368F9FC**.

Referência: Processo nº 60800.181653/2011-58

SEI nº 2187797

PARECER Nº 1712/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.181653/2011-58
INTERESSADO: ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CHAVES

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Recurso |
| 60800.181653/2011-58 | 650554156 | 04660/2011 | 21/06/2011 | 30/08/2011 | 07/12/2012 | 10/12/2012 | 24/08/2015 | 04/04/2016 | R\$ 2.000,00 | 11/04/2016 |

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado à alínea "a", do artigo 21 da Lei 7183/84.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto em razão de decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, o qual dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. O Auto de Infração, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que o interessado, ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CHAVES, Código ANAC 562660, extrapolou jornada de trabalho em 21/06/2011, conforme disposto na cópia do Diário de Bordo acostada às folhas 04 e 07 do processo.

1.2. Tendo sido notificado da infração em 07/12/2012, após três tentativas frustradas, o autuado apresentou defesa em 10/12/2012. Em sua defesa alega que a extrapolação da jornada ocorreu por culpa do seu empregador daquela época, a empresa Sete Linhas Aéreas, quem o obrigava a executar uma escala de serviço que não respeitava os limites legais de horas de voo. O autuado alega também que alertou o Diretor de Operações da empresa sobre a extrapolação da jornada, mas que ele o respondia que tal descumprimento era necessário tendo em vista a falta de pessoal em número suficiente para atender ao rodízio da tripulação. Desta forma, solicita o cancelamento do auto de infração por entender que agiu sob a pressão de seu empregador, inclusive sob o risco de perder seu emprego caso não atendesse às determinações da empresa.

1.3. Em 24/08/2015 foi exarada decisão de primeira instância multando o autuado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no § 2º do artigo 22 e a existência de circunstâncias atenuantes prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (fls. 22 a 24v).

1.4. Em 21/12/2015 o autuado encaminhou à ANAC correspondência solicitando concessão de novo prazo para apresentação de defesa aos autos de infração de número 04660/2011 e 04662/2011, tendo em vista sua mudança de endereço. Assim que, em 22/02/2016, a pedido da Secretária da Junta Recursal, os autos do processo foram devolvidos ao setor de primeira instância para que fizesse nova tentativa de notificação de decisão no endereço atualizado.

1.5. O autuado tomou ciência da condenação em primeira instância em 04/04/2016, protocolando recurso em 11/04/2016. Na peça recursal reitera que a extrapolação da jornada ocorreu por culpa da empresa aérea para quem trabalhava naquela época. Desta forma, solicita que o valor da multa aplicada seja cobrado de sua empregadora, a Sete Linhas Aéreas, pois além de ser a culpada da infração ela disse, à época, que assumiria as consequências do descumprimento da jornada prevista em lei. Alega, ainda, que falta razoabilidade na punição a ele aplicada, já que a sua condição de empregado o colocou em situação frágil e impotente; assim que deveria a ANAC punir apenas a Sete Linhas Aéreas porque é ela quem tem responsabilidade objetiva sobre o fato. Por fim, insiste no cancelamento do auto de infração e da penalidade aplicada.

1.6. Em 29/07/2016 foi certificada a tempestividade do recurso.

1.7. Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado em 17/10/2017.

1.8. É o relato

2. PRELIMINARES

Da regularidade processual

2.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional

3.1. A Decisão de Primeira Instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor

competente, confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado no Auto de Infração nº 5739/2013. Assim, restou comprovado que ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CHAVES, Código ANAC 562660, extrapolou os limites da jornada de trabalho em 05 horas e 44 minutos no dia 21/06/2011, conforme cálculo apresentado na tabela da folha 24; contrariando ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe *in verbis*:

Lei nº 7.565 /1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

3.2. Além da norma capitulada, complementa a caracterização da infração o comando do artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/1984 que regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências:

Lei 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

Das razões recursais

3.3. O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que torna a negar as práticas infracionais. Reiterou que a extrapolação da jornada ocorreu por culpa da empresa aérea para quem trabalhava naquela época. Desta forma, solicita que o valor da multa aplicada seja cobrado de sua empregadora, a Sete Linhas Aéreas, pois além de ser a culpada da infração ela disse, à época, que assumiria as consequências do descumprimento da jornada prevista em lei. Alega, ainda, que falta razoabilidade na punição a ele aplicada, já que a sua condição de empregado o colocou em situação frágil e impotente; assim que deveria a ANAC punir apenas a Sete Linhas Aéreas porque é ela quem tem responsabilidade objetiva sobre o fato. Por fim, insiste no cancelamento do auto de infração e da penalidade aplicada.

3.4. Preliminarmente, sobre a afirmação de que falta razoabilidade e proporcionalidade à penalidade de multa, importante frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

3.5. Sobre a culpabilidade exclusiva da empresa e a suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal, esclareço que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas e esses respondem pelas extrapolações de jornada independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado. Necessário ressaltar que o sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série de voos, mesmo quando em condições climáticas adversas, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário.

3.6. Tendo em vista que não foram apresentados novos elementos na peça recursal do autuado e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Certificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008 determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

4.3. ATENUANTES - Vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração antes de proferida a decisão em primeira instância. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância, tal como se pode observar no extrato SIGEC acostado à folha 25.

4.4. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em

análise, conforme explanado supra.

4.5. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Sanção a ser aplicada em definitivo

4.6. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância da norma vigente por ocasião do ato infracional, DEVE-SE, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I à Resolução nº. 25/2008 e alterações posteriores, MANTER o valor de multa no seu patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CHAVES, conforme quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Infração | Enquadramento | Sanção a ser Aplicada em Definitivo |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-------------------------------------|--|-------------------------------------|
| 60800.181653/2011-58 | 650554156 | 04660/2011 | 21/06/201 | Extrapolação da Jornada de Trabalho | art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado à alínea "a", do artigo 21 da Lei 7183/84. | R\$ 2.000,00 (dois mil reais) |

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/09/2018, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2186570** e o código CRC **3FFFF46A**.